



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 001/2014

Dispõe sobre a gratuidade da averbação de reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão aos comprovadamente pobres

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seus 7º e 10º Promotores de Justiça de Família desta Capital infrafirmados, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual do Estado do Pará de 1989; Lei nº. 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Complementar nº. 75, de 20/05/1993 (Dispõe sobre a Organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União); Lei Complementar nº. 057 de 06/07/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); Lei nº. 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº. 8.560 de 29/12/1992 (Regula a Investigação de Paternidade dos Filhos havidos fora Casamento) e

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127 e Constituição do Estado do Pará, artigo 178);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da criança e adolescentes (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III e artigo 227, § 6º);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com **absoluta prioridade**, a efetivação de direitos fundamentais, inclusive, assegurando-lhes o uso do nome de família (Lei nº. 8.069/90, art. 3º);



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da filiação de crianças e adolescentes é medida de direito, exercício de cidadania e inclusão social;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal e o artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei 8.935/94, asseguram a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, consistindo, portanto, uma garantia fundamental associada à dignidade humana, à cidadania e à solidariedade social;

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana contido no artigo 16 do Código Civil, que considera “o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” como espécie do gênero direitos da personalidade;

**CONSIDERANDO** a relevância jurídica e social e os alentadores resultados do **Projeto “Pai Presente”**, instituído pelo Provimento nº. 12, de 06/08/2010, e ampliado pelo Provimento nº. 16, de 17/02/2012, ambos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a relevância jurídica e o alcance social do **Projeto “Defesa da Filiação nas Escolas”** no Município de Belém, excetuados os Distritos de Icoaraci e Mosquito, executado pelas 7ª e 10ª Promotoria de Família;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº. 19, de 29/08/2012, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, o qual assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação de reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão;

**CONSIDERANDO** o escopo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os mencionados diplomas normativos e Projetos, bem como a paternidade responsável, a qual se inicia desde a concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se, assim, o mandamento constitucional do art. 226, §7º, e art. 227 da Constituição Federal;



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** ser intransferível a obrigação dos pais em assistir moralmente aos filhos, podendo ser exercida mesmo que o pai resida em endereço diverso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas;

**CONSIDERANDO** haver decidido o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003710-72.2011.2.00.0000, que *“a averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres”*;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados pelos notários e oficiais de registro (Constituição Federal, art. 37, §6º);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, o que compreende a expedição de recomendações administrativas destinadas à melhoria dos serviços públicos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes (Constituição Federal, art. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, e Lei nº. 8.069/90, art. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I);

Resolve expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

**Art. 1º.** É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.

**Parágrafo único.** A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 2º.** Na hipótese do artigo anterior, é gratuita, também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar.

**Art. 3º.** Havendo, no Estado do Pará, normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no art. 1º e à expedição de certidão referida no art. 2º.

**Art. 4º.** Os Oficiais dos Cartórios de Registro Civil do Município de Belém (PA) e dos Municípios do Interior do Estado do Pará devem observar o que preceitua o Provimento nº. 19, de 29 de agosto de 2012, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, **alertando** que o não cumprimento da recomendação acima referida importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes por ação ou omissão.

**Art. 5º.** Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades:

- a) Ao Presidente da ANOREG/PA, a fim de que oriente, bem como reproduza e envie a todos os Cartórios de Registro Civil do Estado do Pará (Capital e Interiores), para cumprimento;
- b) Ao Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES, Digníssimo Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento e envio de cópia aos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, para que, querendo, possam reproduzi-la, a fim de que haja observância pelos Cartórios que estejam localizados em suas respectivas Comarcas;
- c) À Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, para que seja dada ciência aos Magistrados das Varas de Registros Públicos e da Infância e Juventude;
- d) Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, para conhecimento;
- e) Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor da Região Metropolitana, Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, para conhecimento;



ESTADO DO PARÁ  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- f) À Excelentíssima Senhora Corregedora do Interior, Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, para conhecimento.
- g) Aos Excelentíssimos Senhores Juizes das Varas de Registro Público da Capital, Dr. Mairton Carneiro (5ª Vara Cível) e Dr. Ernani Malato (6ª Vara Cível).
- h) À Assessoria de Imprensa do Ministério Público, para divulgação;

Belém (PA), 30 de maio de 2014.

**MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA**

7ª Promotora de Justiça de Família

**MARCELO MAIA DE SOUSA**

10º Promotor de Justiça de Família